



distinção
Jan. e les
Deputados
Assinado
21/05/2020

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo assinados apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XI – “Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, que estabelece o regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos”:

“Artigo 2.º

[...]

- 1- São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, os artigos 4.º-A, 5.º-A, 7.º-A, 11.º-A, 14.º-A, 17.º-A, 17.º-B, 17.º-C, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 20.º-D e 20.º-E, com a seguinte redação:

[...]

«Artigo 7.º-A

[...]

1 – O pedido de renovação do CCIR é dirigido ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia até trinta dias anteriores à respetiva caducidade.

2 – Nos casos em que o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia não se pronunciar, no prazo de dez dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de renovação do CCIR, este considera-se automaticamente renovado nos termos solicitados e por um novo período de dez anos.

3 – Nos casos em que o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia tenha dúvidas sobre a manutenção das

aposta
em ciência



**GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES**

circunstâncias de facto e de direito que presidiram à emissão do CCIR, pode solicitar ao autor do pedido esclarecimentos adicionais no prazo de dez dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

4 – Apresentados, pelo autor do pedido, os esclarecimentos adicionais referidos no número anterior, o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, dispõe do prazo de dez dias úteis para proferir decisão de autorização ou rejeição da renovação.

5 – Quando não for requerida a renovação do Certificado de Conformidade nos termos do definido nos números anteriores, a titularidade do mesmo reverte para a RAA que fica obrigada ao cumprimento dos seus termos, considerando o disposto nos números seguintes.

6 – Sempre que tiver sido efetuado um depósito de amostra e por decisão do dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia, a RAA pode transferir para terceiros os CCIR que tenham caducado e para os quais não tenha sido pedida a respetiva renovação.

7 – A transferência do CCIR nos termos referidos no número anterior pressupõe que o respetivo titular seja notificado para o exercício do direito de preferência quando a RAA pretender transmitir ou facultar a outrem a utilização da amostra que se encontra em depósito.

8 – A notificação para o exercício do direito de preferência referido no número anterior deve ser efetuada nos vinte dias seguintes à data em que a RAA identificar a possibilidade e interesse de transferência do CCIR a terceiros.

9 – Se nos vinte dias seguintes à data em que foi efetuada a notificação referida no número anterior o titular do CCIR caduco não exercer o seu direito de preferência, a RAA pode livremente ceder aquele CCIR.

10 – As competências atribuídas à RAA nos números anteriores são prosseguidas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima, 9900-858-Horta
Tel. 292 207 640 · Fax 292 391 086 · email gpps@alra.pt
www.psacores.org · www.jsacores.org



GRUPO
PARLAMENTAR
Partido Socialista
AÇORES

11 – Excepcionalmente e em casos devidamente justificados e sempre que não se tenha verificado o depósito de amostras, ou parte delas, a entidade emissora do CCIR pode considerar pedidos de renovação do mesmo não apresentados no prazo a que se refere o n.º 2.»

[...]

«Artigo 22.º-A
[...]

Eliminado.»

2 – [...].”

*Approved
for publication*

Horta, 21 de maio de 2020

Os Deputados,

Francisco Pires:

José Carlos San-Sento

Maria Isabel Rosa Quinto

Vicente Manuel Lopes da Silva

José António Coutinho

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Enviado 1295 Proc. n.º 102
Data: 020 / 05 / 21 N.º 52 / X1

